



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 98/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 98/2025, que “Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista (tea) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas no âmbito do município e dá outras providências”, de autoria da vereadora Juhlia Santos, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa instituir “Nos termos do caput do Art. 44 da Lei federal nº 13.146/2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas no âmbito do Município de Belo Horizonte, que possuam a capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão.”

Como justificativa esclarece que:

Muitas vezes, em jogos de futebol, por exemplo, nos momentos em que uma equipe faz um gol, os sons ficam mais intensos devido aos gritos e maior agitação da torcida, e as pessoas com TEA se assustam e têm a necessidade de se locomover até um lugar mais calmo.

Com todos estes problemas do TEA com a hipersensibilidade sensorial, observa-se que é importante que os estádios e arenas esportivas criem um ambiente controlado, mais silencioso e com menos pessoas, em que a pessoa com TEA se sinta segura para a realidade, durante o período do jogo.

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, separar espaços, como uma sala, na qual se daria para presenciar o evento esportivo através de paredes de vidro, com iluminação controlada, piso tátil, área recreativa, agentes para auxiliar e, o mais importante, som reduzido.



2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se apresenta.

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Cabe ao Poder Legislativo Municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que a lei ou ato normativo contrarie a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contamine o ordenamento jurídico.

De acordo com a CF/88, à União compete legislar sobre matérias em que predominam o interesse nacional, relacionadas no art. 22; aos Estados membros, a delimitação de competência está consagrada no art. 25, §1º, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma carta.

Art. 30. Compete aos Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em análise contribui tanto para o reconhecimento de esforços que já vêm sendo realizados pelas empresas para promover a fruição dos direitos assegurados às pessoas com transtorno do espectro autista.

Por fim, vislumbro inconstitucionalidade no art. 4º, §2º, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7028, entendeu que não basta um simples atestado ou laudo médico para avaliar a deficiência de um grupo socialmente vulnerável, tais como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), eis que é necessário uma avaliação da deficiência de forma mais abrangente, inclusive levando em consideração, quando necessário, a biopsicossocial, que é realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não podendo o tema ser tratado de maneira simplória e limitado a um simples atestado, tal como pretende o Projeto de Lei 98/2025.

No que tange o teor do § 3º do art. 4º do Projeto de Lei, que regulamenta como a pessoa deve comprovar sua condição de autista, observa-se, que trata de matéria correlata ao § 2º do referido artigo.

Dessa forma, a emenda com nova redação ao § 2º e supressão do § 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 98/2025, se impõe como medida necessária para garantir a constitucionalidade da proposição e correção técnica indispensável para assegurar a clareza e aplicabilidade da norma.

Pelo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 98/2025, com apresentação de emenda



2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de conformidade da proposição com as leis gerais Federais, as leis Estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Segundo a i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002), “o Princípio da Legalidade dentro da Administração Pública restringe a atuação naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos”.

Em observância ao Princípio da Legalidade, tem-se que o Projeto, ora em análise, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, eis que apenas complementa as discussões acerca do tema e amplia os horizontes, no sentido de trazer mais conscientização e inclusão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos ambientes esportivos.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 98/2025.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 98/2025.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 98/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.


Vereador Vile



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 98/2025

O § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 98/2025 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido o §3º do referido artigo:

Art. 4º (...)

§ 2º - A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a apresentação de identificação prevista em lei para pessoa com TEA, entre os quais:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA);

II - documento oficial de identificação que possua o símbolo do autismo;

III - laudo médico oriundo de avaliação biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto na lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2016.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025

Vereador: Vile